II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1996

relativa à autorização de um método de classificação das carcaças de suínos em França

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(97/28/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3513/93 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3220/84 prevê, no nº 3 do seu artigo 2º, que a classificação das carcaças de suínos deve ser feita por meio de uma estimativa de teor de carne magra, segundo métodos de cálculo estatisticamente provados, baseados na medição física de uma ou várias partes anatómicas das carcaças de suínos; que a autorização dos métodos de classificação está sujeita a uma tolerância máxima de erro estatístico de cálculo; que essa tolerância foi definida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/85 da Comissão, de 24 de Outubro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos [3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 3127/94 [4];

Considerando que a Comissão autorizou, pela Decisão 89/50/CEE [5], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/565/CE [6], a utilização em França de diversos métodos de classificação das carcaças de suínos;

Considerando que, com a preocupação de melhorar a transparência do mercado, o governo francês solicitou à Comissão autorização para utilizar no seu território, a título principal, um único método, que consiste na determinação dos pontos de medição e de uma fórmula única de estimativa do teor de carne magra, tendo apresentado, para esse efeito, os elementos exigidos pelo artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/85; que o exame do pedido mostrou que estão preenchidas as condições para a autorização do mesmo método;

Considerando, no entanto, que o método a autorizar se baseia na utilização de um paquímetro para medir a carcaça fria em sete pontos de médição diferentes, cuja utilização nos matadouros não se afigura, na prática, generalizável; que, em consequência, é conveniente autorizar, sob reserva do controlo da Comissão, a utilização de outros métodos para a classificação das carcaças de suínos, desde que tenham satisfeito o processo de aferimento, oferecendo resultados equivalentes, quanto aos valores das medidas de estimativa em percentagem de carne magra, aos obtidos pela utilização do supracitado método;

Considerando que, para maior clareza, é conveniente adoptar uma nova decisão; que, em consequência, deve ser revogada a Decisão 89/50/CEE;

Considerando que não pode ser autorizada qualquer alteração do método, salvo por decisão da Comissão adoptada à luz da experiência adquirida.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

[1] JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.
[2] JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 5.
[3] JO nº L 285 de 25. 10. 1985, p. 39.
[4] JO nº L 330 de 21. 12. 1994, p. 43.
[5] JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 27.
[6] JO nº L 215 de 20. 8. 1994, p. 26.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É autorizado, como método de classificação das carcaças de suínos, o método de estimativa do teor de carne magra descrito em anexo.

2. A utilização de qualquer outro método de classificação das carcaças de suínos está subordinada à exigência de assegurar resultados de estimativa equivalentes aos do método referido no nº 1.

Para o efeito, o método a utilizar deve, no âmbito de um processo de aferimento efectuado pelas autoridades competentes francesas, satisfazer a prova de exactidão dos valores de medição x_1 a x_7, indicadas no anexo.

3. Sempre que um método de classificação das carcaças de suínos satisfizer o processo de aferimento referido no nº 2, o Governo francês informará desse facto a Comissão, antes da primeira utilização, fornecendo todos os pormenores úteis na matéria.

Aplica-se, nesse caso, o procedimento previsto no artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 2759/75.

4. O processo de aferimento referido no nº 2 será realizado com base num caderno de encargos definido pelas autoridades competentes francesas.

Artigo 2º

Em derrogação à apresentação-tipo prevista no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3220/84, as carcaças de suíno são apresentadas com as banhas, os rins, o diafragma e, eventualmente, a língua, quando da pesagem e classificação. Para que as cotações dos suínos abatidos sejam estabelecidas numa base comparável, o peso a quente constatado será diminuído de 2,3 % se a língua tiver sido retirada e de 2,9 % se a língua ainda se encontrar na carcaça.

Artigo 3º

Não é autorizada qualquer alteração dos métodos de estimativa (aparelhos, pontos de medição ou fórmulas).

Artigo 4º

É revogada a Decisão 89/50/CEE.

Até 30 de Junho de 1997, no entanto, a República Francesa pode continuar a aplicar, em vez do método que é objecto da presente decisão, os métodos de classificação das carcaças de suíno previstos na Decisão 89/50/CEE.

Artigo 5º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

1. Para a classificação das carcaças de suínos, é utilizado o método de cáculo referido no nº 2, com base nos resultados de medições feitas em carcaças frias no dia seguinte ao abate e utilizando um paquímetro.

   Todos os métodos utilizados nos matadouros deverão ser aferidos por regressão em relação ao método referido.

   Os resultados das medições são convertidos em resultados de estimativa de teor de carne magra.

2. O teor de carne magra de carcaça é calculado por meio da seguinte fórmula:

   $\hat{y} = 53{,}28 - 0{,}102\ x_1 - 0{,}119\ x_2 - 0{,}299\ x_3 - 0{,}231\ x_4 + 0{,}076\ x_5 + 0{,}058\ x_6 + 0{,}135\ x_7$

   em que:

   $\hat{y}$ = teor estimado de carne magra na carcaça

   x_1 = espessura mínima de toucinho (incluindo o courato), em milímetros, visível pela fenda, ao nível do músculo *gluteus medius*;

   x_2 = espessura de toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, entre a segunda e a terceira últimas costelas

   x_3 = espessura de toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas

   x_4 = espessura de toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 8 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça entre a terceira e a quarta últimas vértebras lombares

   x_5 = espessura mínima do músculo lombar, em milímetros, medida entre a extremidade anterior do músculo *gluteus medius* e a face dorsal do canal raquidiano

   x_6 = espessura do músculo *longissimus* em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, entre a segunda e a terceira últimas costelas

   x_7 = espessura do músculo *longissimus* em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas

   A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 45 e 125 quilogramas.